

RECURSO ORDINÁRIO N. 951633

Recorrente: Vicente de Paula Germano (Prefeito Municipal à época)
Órgão: Prefeitura Municipal de Fernandes Tourinho
Processo referente: Inspeção Ordinária n. **751941**
Procurador: José Leonardo, OAB/MG 122.423
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE MÉRITO. AFASTADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MÉRITO. ATOS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ALMOXARIFADO E TRANSPORTE. REPASSE DE RECURSOS ÀS CONTAS DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. MOVIMENTAÇÃO. CONTA ESPECÍFICA. OBRIGATORIEDADE. NEGADO PROVIMENTO. INALTERADO O ACÓRDÃO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.

1. Afasta-se a prescrição intercorrente quinquenal para os feitos autuados até 15/12/2011, que se submetem à regra prescricional descrita no art. 118-A da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.
2. Consoante preceitua o inciso IV, do art. 5º da Instrução Normativa n. 08/2003 desta Corte de Contas, os municípios instituirão a prática de controles com a criação de regime de almoxarifado.
3. Aplica-se multa pela ausência de qualquer “regime de almoxarifado”, com descontrole sobre bens e estoques da Administração, não se aplicando, portanto, em razão da ausência de um órgão físico “almoxarifado”.
4. No intuito de facilitar a fiscalização e o controle dos recursos públicos constitucionalmente vinculados, este Tribunal estabeleceu, por meio do §7º do art. 1º da INTC n. 08, de 2004 e do §1º do art. 5º da INTC n.11/2003, a obrigatoriedade de abertura de conta específica dos recursos às contas da educação e saúde. A imposição dessa norma tem por objetivo garantir a transparência na aplicação dos recursos e assegurar o controle dos gastos realizados.
5. O cumprimento do índice constitucional de aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento da saúde e ensino não elide a falha do agente em não promover a abertura de conta corrente específica vinculada à movimentação dos recursos. É importante ressaltar que a utilização de conta bancária específica, assim como o repasse integral dos recursos destinados ao órgão responsável pela saúde e ensino visam conferir maior transparência à gestão desses recursos, além de permitir um controle mais efetivo dos gastos públicos.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 28/03/2018

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Vicente de Paula Germano, ex-Prefeito Municipal de Fernandes Tourinho, no exercício de 2007, em face da decisão proferida na sessão do dia 01/07/2014, que considerou irregulares os atos de gestão analisados e aplicou multa no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando a inexistência de normas e rotinas de controle interno relativos ao setor de transporte da Prefeitura, bem como a ausência de regime de almoxarifado, em desacordo com o art. 5º da INTC 08/2003, alterada pela INTC n.º 06/2004 ; R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que o Município abriu conta corrente visando ao repasse dos recursos do ensino, porém utilizou outras contas para atender as despesas do setor, não tendo repassado a totalidade dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do §5º do art. 69 da Lei Federal n.º 9.394/96, c/c art. 17 da Lei /n.º 11.494/2007; e R\$ 500,00 (quinhentos reais) considerando que o Município abriu conta corrente visando ao repasse dos recursos destinados à saúde, porém utilizou outras contas para atender as despesas do setor, não tendo repassado a totalidade dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde nos termos dos §§1º e 4º do art. 5º da INTC n.º 11/2003.

Inconformado com a decisão, o Recorrente apresentou Recurso Ordinário, às fls. 01/04.

O Órgão Técnico se manifestou às fls. 20/23, concluindo que não houve apresentação de nenhum fato novo capaz de modificar a decisão recorrida, mantendo-se a decisão de julgamento nos termos da decisão proferida no Acórdão.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 24/26v, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso com a manutenção da decisão prolatada pela Primeira Câmara nos autos da Inspeção Ordinária n.º 751941.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1.a. Preliminar de admissibilidade do recurso

Com lastro na certidão expedida pela Secretaria do Pleno, à fl. 7, conheço do presente recurso ordinário, por preencher os pressupostos de admissibilidade insertos nos artigos 334 e 335 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Conheço.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

ADMITIDO O RECURSO.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

II.1.b. Preliminar de mérito

No que se refere as argumentações apontadas pelo Recorrente quanto à possibilidade de aplicação do instituto da prescrição, convém esclarecer que para os processos autuados até 15/12/11, hipótese dos presentes autos, o art. 118-A da Lei Complementar n.º 102/2008 estabeleceu regra de transição, mantendo em 05 (cinco) anos o prazo da prescrição inicial e da prescrição inercial, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição, e fixando em 08 (oito) anos o prazo da prescrição intercorrente, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo. Estabeleceu, ainda, o prazo de prescrição de 05 (cinco) anos contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível, prescrição na fase recursal.

Conforme se verifica, o período inspecionado compreendeu todo o exercício de 2007, sendo a primeira causa interruptiva da prescrição ocorrida em 19/05/2008, não transcorrido, portanto, o prazo de 5 (cinco) anos entre a data do fato e a primeira decisão de mérito.

O mesmo se verifica no que concerne ao prazo de 8 (oito) anos previsto no mencionado art. 118-A da Lei Orgânica desta Casa. A primeira causa interruptiva, conforme já mencionado, se deu em 19/05/2008, e a primeira decisão de mérito recorrível foi prolatada em 01/07/2014.

Nesse sentido, afastou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

AFASTADA A PRESCRIÇÃO.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

II.2 Mérito

Na Sessão da Primeira Câmara de 01/07/2014, foram apreciados os autos da Inspeção Ordinária nº 751.941, que objetivou o exame dos atos de gestão quanto aos aspectos atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal.

Passo a analisar a defesa apresentada em tópicos.

- a) Controle de almoxarifado e transporte;

O Recorrente informou que apresentou defesa nos autos da inspeção ordinária, que não foi aceita pelos Conselheiros da Primeira Câmara, na qual consistia em provar que em 2007 o controle de transporte era, sim, precário, pois a prefeitura não dispunha de sistema informatizado para efetuar tal controle e havia controle manual de rotas, combustíveis e outras despesas com veículos e máquinas, o que foi averiguado pelos técnicos. Declarou que “a falta de controle nos exatos termos da IN 08/2003 não significa que não havia nenhum controle” (SIC) e que o Tribunal só passou a exigir controle diário de frotas a partir da instituição do SICOM, que ocorreu somente em 2012.

Quanto ao controle de almoxarifado, sustentou que era operado por departamento e foi demonstrado aos técnicos desta Corte. Acrescentou que, por meio da Consulta n.º 859.097,

este Tribunal firmou entendimento que os municípios não estavam obrigados, à época, em instituir locais próprios de almoxarifado, sendo que a aplicação de multa para quem não é mais Prefeito e não pode mais mudar o cenário imposto tem apenas o condão de punir financeiramente, haja vista que seu último mandato findou em 31/12/2012.

Acerca desse item, a relatoria esclarece que não ficou comprovado que haviam normas e rotinas de controle interno relativos ao setor de transporte da Prefeitura, constituindo os achados da inspeção ordinária provas suficientes da precariedade de regulamentação nessa seara. Ora, a implementação do Controle Interno se faz necessária por ser indispensável ao planejamento e acompanhamento das atividades administrativas, auxiliando na gestão diligente do patrimônio e dos recursos confiados ao administrador público.

Da mesma forma constatou-se que não se promoveu regime de almoxarifado, em afronta ao art. 5º da INTC 08/2003, aplicável à época, que, por si só, afasta o exame do argumento quanto à aplicabilidade da Consulta n.º 859.097, cujo parecer fora emitido apenas em 26/10/2011. Ademais, cumpre ressaltar que a multa aplicada pela Primeira Câmara não se deu em razão da ausência de um órgão físico “almoxarifado”, mas sim pela ausência de qualquer “regime de almoxarifado”, com descontrole sobre bens e estoques da Administração.

b) Repasse de recursos às contas da educação e saúde

Alegou o Recorrente que restou comprovada a aplicação dos valores mínimos da manutenção de educação e saúde durante o exercício de 2007, acreditando que o simples fato dos recursos não terem sido totalmente transferidos para as contas específicas não ensejam descumprimento da legislação, sendo formalidades que poderiam ser dispensadas.

Sobre o repasse de recursos às contas da educação e saúde, convém esclarecer que o cumprimento do índice constitucional de aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento da saúde e ensino não elide a falha do agente em não promover a abertura de conta corrente específica vinculada à movimentação dos recursos.

A utilização de conta bancária específica, assim como o repasse integral dos recursos destinados ao órgão responsável pela saúde e ensino visam conferir maior transparência à gestão desses recursos, além de permitir um controle mais efetivo dos gastos públicos.

Nesse sentido, é obrigação do gestor demonstrar, mediante registros contábeis específicos, a correta aplicação dos recursos nos referidos setores. Assim, esta Corte de Contas, no intuito de facilitar a fiscalização e o controle dos recursos públicos constitucionalmente vinculados, estabeleceu, por meio do §7º do art. 1º da INTC n. 08, de 2004 e do §1º do art. 5º da INTC n.11/2003, a obrigatoriedade de abertura de conta específica.

A imposição dessa norma tem por objetivo garantir a transparência na aplicação dos recursos e assegurar o controle dos gastos realizados.

No presente caso, houve nítido descumprimento de norma a que se obrigava o gestor. Assim, com base em decisões precedentes em casos análogos, - Processos nº 774.817, 757.848, 762.258, 751.121 e, notadamente, no Recurso Ordinário nº 896.580, apreciado pelo Tribunal Pleno, na Sessão de 30/4/2014, há razões suficientes para a manutenção da multa aplicada.

Assim, não assiste razão ao Recorrente.

III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, considerando que o Recorrente não trouxe elementos capazes de reformar a decisão outrora proferida, nego provimento ao presente Recurso Ordinário, ficando inalterado o acórdão recorrido e o valor da multa aplicada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Vicente de Paula Germano, Prefeito Municipal de Fernandes Tourinho à época.

Intime-se o Recorrente desta decisão e dê-se seguimento ao feito com as cautelas de estilo. Após, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Para manter coerência com o posicionamento que venho defendendo acerca da não irregularidade da ausência de repasse da totalidade dos recursos para conta corrente vinculada à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Processo n. 755.350), peço vênias ao relator para decotar a multa aplicada de R\$500,00 e, conseqüentemente, dar provimento parcial ao apelo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR; VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em: **I)** conhecer do Recurso, preliminarmente, por unanimidade, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade insertos nos artigos 334 e 335 do Regimento Interno deste Tribunal; **II)** afastar, na preliminar de mérito, por unanimidade, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal; **III)** negar provimento ao Recurso, no mérito, por maioria de votos, considerando que o Recorrente não trouxe elementos capazes de reformar a decisão outrora proferida; **IV)** manter inalterado o acórdão recorrido e o valor da multa aplicada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Vicente de Paula Germano, Prefeito Municipal de Fernandes Tourinho à época; **V)** determinar a intimação do Recorrente do teor desta decisão, bem como o seguimento do feito com as cautelas de estilo; **VI)** determinar o arquivamento dos autos. Vencido, em parte, no mérito, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de março de 2018.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/RB/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência**